



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006327-39.2013.815.0251 – Patos
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Patos
ADVOGADO(S) : Abraão Pedro Teixeira Júnior
APELADO : Tânia Suênia Marinho Vieira
ADVOGADO(S) : Damião Guimarães Leite

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PIS/PASEP – INSCRIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE – ART. 239 DA CF/88 – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DESÍDIA DO MUNICÍPIO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Constatado que a servidora pública deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos**, buscando reformar a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Lisonete da Silva Rodrigues Araújo** em face do apelante.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o promovido/apelante ao pagamento, em favor da autora/apelada, do valor correspondente ao abono PASEP, no importe de 1 (um) salário-mínimo vigente em 2013.

Irresignado, o Município de Patos apelou, aduzindo que embora o cadastramento da autora/apelada no PASEP tenha se dado a destempo, não restou comprovado que a remuneração média mensal durante o interstício

quinquenal não ultrapassou dois salários-mínimos.

Afirmou que a autora/apelada comprovou o preenchimento de apenas um dos requisitos necessários ao recebimento do abono pleiteado, qual seja, cinco anos de serviços prestados à edilidade, de modo que *“não existem provas suficientes [...] para demonstrar que o único fator que levou o recorrido ao não recebimento do abono tenha sido o cadastro a destempo [...]”* (fl. 43).

Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de se afastar a obrigação de pagar nela imposta.

Em Contrarrazões, a apelada asseverou não receber remuneração superior a dois salários-mínimos mensais e, ainda, que o apelante não apresentou qualquer documento que corrobore as alegações por ele deduzidas. Pleiteou, ao final, o desprovimento do recurso.

No parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em torno da concessão de indenização compensatória pelo não cadastramento de servidor público no PASEP, quando de sua admissão pelo ente municipal.

Colhe-se dos autos que a autora/apelada é servidora do Município de Patos desde julho de 2007 (fl. 11), contudo, não foi cadastrada no PASEP, tendo ingressado com a presente demanda com o fim de receber o abono referente ao ano de 2013.

Julgada procedente a pretensão exordial, o Município apelou, argumentando que a autora/apelada não comprovou fazer jus ao recebimento do pleiteado abono, porquanto não demonstrou que sua remuneração média mensal não ultrapassava dois salários-mínimos.

Pois bem.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

CF/88. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo a autora servidora pública municipal, deveria o Município de Patos tê-la inscrito no programa, bem como recolher as contribuições devidas.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

Lei 7.859/89. Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Veja-se julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. [...] - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de

admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014, DJPB 16-10-2014)

[...] REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E **PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP**. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. [...] - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014, DJPB 24-10-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. SALDO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 774/2007. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. [...] - **Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do**

servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015, DJPB 15-05-2015)

In casu, restou demonstrado que o apelante/município agiu com desídia no que toca ao cadastramento da autora/apelada no PASEP, porquanto não comprovou que o fez após a admissão de sua servidora.

Sendo assim, caberia ao ente municipal acostar documentos aptos a comprovar que a servidora não cumpriu o requisito remuneratório necessário à percepção do abono requerido, o que não ocorreu.

Portanto, constata-se que a servidora pública deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela desídia do Município em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, devendo esse arcar com a indenização correspondente.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao **Apelo do Município de Patos**, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06